



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.372 - RS (2014/0344240-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BRANDINA EMILIA GOULART DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO NARDYS DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS BOF
AGRAVADO : SUZANA HAERTEL MIGLIORANZA
AGRAVADO : VERA DAISY BARCELLOS COSTA
AGRAVADO : VICTOR HUGO PERAÇA
AGRAVADO : IRACEMA DA SILVA SCHMITT
AGRAVADO : IZALTINO LEMES DE SOUZA
ADVOGADOS : LAURO W MAGNAGO - RS022276
LUCIANA INES RAMBO - RS052887
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS REFERENTES AO TEMPO DE SERVIÇO REGIDO PELA CLT. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ANTERIOR DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO. INÉRCIA DOS ORA EXEQUENTES NÃO CONFIGURADA. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, publicada na vigência do CPC/73, que negara provimento a Recurso Especial.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução, opostos pela UNIÃO, em face de execução de sentença, proferida em Ação Coletiva, em que a embargante fora condenada a pagar, aos substituídos do SINDISERF/RS, as diferenças decorrentes do cômputo do tempo de serviço, prestado sob a égide da CLT, para fins de cálculo de anuênios.

III. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à inexistência de contrariedade ao art. 535 do CPC/73 e à incidência da Súmula 7/STJ, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Com efeito, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF" (STJ, REsp 1.248.517/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/06/2011).

V. A ocorrência de prescrição presume a inércia daquele que tem interesse de agir, não parecendo "razoável que a apreciação pelas instâncias ordinárias, acerca da legitimidade do sindicato para promover a execução da obrigação de pagar, tenha o condão de ensejar prejuízo àqueles que envidaram esforços para o cumprimento do provimento jurisdicional, pois não houve qualquer inércia ou desinteresse dos exequentes" (STJ, AgRg no REsp 1.171.508/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/04/2012).

VI. Diante disso, firme é a jurisprudência do STJ no sentido de que "o prazo prescricional da execução individual não se inicia enquanto pendente discussão acerca da legitimidade de entidade sindical" (STJ, AgRg no REsp 1.570.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.171.604/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 19/05/2015; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014; AgRg no AgRg no REsp 1.347.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/06/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.165.488/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 30/05/2012.

VII. No caso, a ação coletiva transitou em julgado em 09/10/2000. Em 1º/12/2000, o SINDISERF/RS manifestou "interesse em proceder aos cálculos de liquidação do julgado", o que originou a discussão em torno da legitimidade do Sindicato para promover a execução. Essa controvérsia perdurou até 06/03/2006, com o trânsito em julgado da decisão, proferida em Recurso Extraordinário. A execução de sentença foi proposta, então, pelos ora recorridos, em 17/10/2007, razão pela qual não há falar em prescrição.

VIII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.372 - RS (2014/0344240-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIÃO, em 26/03/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/03/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela UNIÃO, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DE ANUÊNIOS REFERENTES AO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. PRESCRIÇÃO.

1. A ação de execução de título judicial oriundo de ação coletiva prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.
2. Enquanto perdurar a discussão em relação ao cabimento da execução coletiva, não flui o prazo prescricional.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos (fls. 1450/1451e).

Em seguida, foi interposto Recurso Especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual se alegou, primeiramente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, não houve pronunciamento expresse acerca dos dispositivos tidos por violados, bem como sobre as matérias pertinentes ao presente recurso.

Apontou-se também, ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 586 e 632 do CPC, sustentando o seguinte:

- a) prescrição da execução, porquanto ajuizada depois de cinco anos a contar do trânsito em julgado da ação de conhecimento, não tendo ocorrido qualquer causa válida de interrupção;
- c) inexistência de obrigação de fazer com relação ao exequente Víctor Hugo Peraça, sob o argumento de que este servidor já teve o percentual de 3% a título de anuênios incorporados em julho de 1995, conforme verifica-se pelo Parecer NECAP/PRU 4 nº 1.845/08 e pelas fichas financeiras relativas ao ano de 1995.

Com as contrarrazões (fl. 1495/1515e), foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 1518/1524e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls.1537/1551e).

Contraminuta às fls. 1564/1576e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece acolhimento.

De início, no que se refere à alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Quanto à prescrição, o Tribunal de origem consignou: "em relação à ação coletiva que originou o título executivo ora executado, estabeleceu-se discussão sobre a legitimidade do Sindicato em propor execução coletiva. Portanto, enquanto permaneceu a discussão em relação ao cabimento da execução coletiva, que se encerrou em março de 2006, não fluiu o prazo prescricional. Portanto, incorreu a alegada prescrição." (fl. 1414e). Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte. Confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA EM FACE DA PRÉVIA DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.

1. Não há como conhecer do recurso especial acerca do tema da litispendência, eis que ausente o seu prequestionamento.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o prazo prescricional da execução individual não se inicia enquanto pendente discussão acerca da legitimidade de entidade sindical. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1.346.359/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 150 DO STF. INTELIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O prazo prescricional da pretensão executória é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento (Súmula 150/STF).

2. **Na aplicação do referido verbete sumular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não se pode onerar a passividade dos interessados, enquanto pendente demanda sobre a legitimidade do sindicato ou associação de classe, autor da ação coletiva.** Precedentes: AgRg no Ag 1.208.060/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 14/2/2012, DJe 27/2/2012; AgRg no Resp 1.163.494/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 1º/12/2011, DJe 19/12/2011.

3. No caso, a sentença prolatada na ação coletiva transitou em julgado em setembro de 2000, e o sindicato dos servidores propôs execução em março de 2001, tendo havido lide a respeito de sua legitimidade, somente encerrada em junho de 2006.

4. Assim, de acordo com a orientação pretoriana, tem-se que a execução, ajuizada em janeiro de 2007, por um grupo de servidores, não foi atingida pela prescrição.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.165.488/RS, SEXTA TURMA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/05/2012).

Quanto à inexistência de obrigação de fazer referente ao exequente Victor Hugo Peraça, considerando os fundamentos do acórdão recorrido, no qual se afirmou que a Contadoria Judicial verificou a existência de resíduo a ser implantado em folha, os argumentos utilizados pela recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, providência inviável, diante do óbice previsto no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 1.586/1.588e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Colhe-se da decisão impugnada que a eminente julgadora considerou que o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a discussão acerca da legitimidade do sindicato para a propositura da ação executiva.

Não há como prevalecer esse entendimento, tendo em vista que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva se inicia com o efetivo trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento.

Ademais, a discussão em relação aos critérios de execução individual do julgado não tem o condão de suspender, interromper ou estender o prazo prescricional, por ausência de previsão legal.

Em sede de Recurso Repetitivo, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que o prazo de prescrição para o ajuizamento da ação execução individual de sentença coletiva é de cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O emprego pelo julgador de determinada regra como parâmetro para fixar o prazo de prescrição no processo de conhecimento em ação coletiva não impõe a necessidade de utilizar essa mesma regra para definir o prazo de prescrição da pretensão de execução individual, que deve observar a jurisprudência superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda. Assim, ainda que na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a aplicabilidade do prazo de prescrição vintenário, deve ser utilizado, no processo de execução individual, conforme orientação da Súmula 150 do STF, o mesmo prazo para ajuizar a ação civil pública, que é de cinco anos nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 – Lei da Ação Popular. Precedentes citados:

REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; AgRg no AREsp 113.967-PR, DJe 22/6/2012, e REsp n. 1.276.376-PR, DJ 1º/2/2012. REsp 1.273.643-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27/2/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, resta evidente que o particular pode ajuizar individualmente a ação executiva a partir do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, não havendo que se falar em suspensão ou interrupção do prazo prescricional diante da discussão acerca da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva.

A inércia da exequente por mais de cinco anos, entre o trânsito em julgado da sentença exequenda e a interposição da ação de execução, leva à consumação do prazo prescricional.

Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No caso em tela, resta claro o efetivo transcurso do lustro legal iniciado após o trânsito em julgado do título formado na ação de conhecimento e sem que tenha sido proposta a execução, nos termos do art. 1º do decreto 20.910/32:

(...)

Havendo o trânsito em julgado da ação de conhecimento formadora do título executivo em 09/10/2000 e o ajuizamento da execução individual em 17/10/2007, resta claro que a presente demanda se encontra fulminada pela prescrição.

Ademais, observa-se que não houve nenhuma causa apta a suspender ou interromper o lustro prescricional, eis que a discussão em relação à legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva não tem o condão de postergar o início do prazo prescricional da ação executiva, por ausência de previsão legal.

O fato de que o SINDISERF não tinha legitimidade para ajuizar a execução significa que o Sindicato não tinha como evitar que a prescrição eliminasse a possibilidade dos servidores executarem a sentença oriunda da ação coletiva (e o presente caso trata de prescrição da pretensão executória). Certo é que os servidores não podem aproveitar qualquer eventual ato interruptivo realizado pelo Sindicato.

Outrossim, cabe asseverar que as únicas hipóteses de interrupção de prescrição permitidas são as legais, ou seja, as previstas em lei. Nessa medida, somente aquelas estabelecidas no artigo 202 do Código Civil são factíveis de interromper a prescrição. Entretanto, nenhuma das hipóteses ali previstas abarca os fatos previstos na decisão como aptos a elidir a prescrição.

Nem mesmo os incisos V e VI do artigo 202 do CC. O inciso V pressupõe que o ato judicial seja proposto pelo titular do direito e que tenha o efeito de constituir em mora o devedor. O inciso VI, de seu turno, requer que o ato inequívoco que reconheça o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha partido da parte adversa; in casu, da União" (fls. 1.594/1.598e).

Por fim, requer a "reconsideração da r. decisão agravada, ou, se assim não entender, pela apresentação do presente regimental à egrégia Turma, a fim de que seja reformada a decisão nos termos da fundamentação" (fl. 1.598e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.604/1.621e e 1.622/1.639e, pelo não conhecimento do Agravo, ante o óbice das Súmulas 182/STJ e 83/STJ, ou, sucessivamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.372 - RS (2014/0344240-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente recurso, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, quanto à inexistência de contrariedade ao art. 535 do CPC/73 e à incidência da Súmula 7/STJ, em relação ao exequente Víctor Hugo Peraça. Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, o presente recurso não merece prosperar.

Extraí-se dos autos que, na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pela UNIÃO, em face de execução de sentença, proferida na Ação Ordinária Coletiva 93.00.10769-0, promovida por BRANDINA EMILIA GOULART DOS SANTOS E OUTROS, em que a embargante fora condenada a pagar, aos substituídos do SINDISERF/RS, as diferenças decorrentes do cômputo do tempo de serviço, prestado sob a égide da CLT, para fins de cálculos de anuênios (fls. 12/22e).

Em sentença, os referidos Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes, tendo o Juízo de 1º Grau asseverado que, "no caso em tela, considerando que houve, previamente, ao ingresso da execução, a propositura de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda coletiva e a extensão da discussão acerca da legitimidade do Sindicato até 2006 (fls. 261), merece rejeição a alegação de prescrição" (fls. 1.392/1.393e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, aos seguintes fundamentos:

"Tendo em vista reiteradas decisões proferidas pelo STJ, adoto a posição daquele Tribunal Superior, nos termos da sua Súmula nº 150, no tocante ao prazo prescricional nas execuções de título judicial oriundo de ação coletiva.

Neste sentido:

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 905.037/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 15/06/2009)

(...)

1. 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação' (Súmula 150/STF).

2. Hipótese em que os agravados, servidores públicos federais, ajuizaram a ação de execução dois anos e oito meses após o trânsito em julgado da ação ordinária que lhes concedeu o reajuste pleiteado, pelo que não há falar em prescrição intercorrente na hipótese.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 911052/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Desta forma, em relação à ação coletiva que originou o título executivo ora executado, estabeleceu-se discussão sobre a legitimidade do Sindicato em propor execução coletiva. Portanto, enquanto permaneceu a discussão em relação ao cabimento da execução coletiva, que se encerrou em março de 2006, não fluiu o prazo prescricional. Portanto, incorreu a alegada prescrição.

Não procede a alegação da União de inexistência de índice a incorporar para o exequente Victor Hugo Peraça. No caso dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Contadoria Judicial verificou a existência de resíduo a ser implantado em folha, no percentual de 3%, de acordo com os contracheques juntados aos autos.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação" (fls. 1.413/1.414e).

Opostos Embargos de Declaração, pela UNIÃO, foram eles parcialmente acolhidos, apenas para efeito de prequestionamento dos arts. 1º e 8º do Decreto 20.910/32 e 586 e 632 do CPC/73 (fls. 1.448/1.451e).

Nas razões do Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente apontou violação aos arts. 535, I e II, do CPC/73, 1º e 8º do Decreto 20.910/32 e 632 e 586 do CPC/73.

Sustentou, além de omissão no julgado atacado – que não se teria manifestado sobre todas questões abordadas nos Declaratórios –, que "a Ação Coletiva ajuizada enquanto processo de conhecimento transitou em julgado à data de 09 de outubro de 2000. A ação de execução foi ajuizada, por sua vez, tão somente em 17/10/2007, quando já exaurido inclusive o prazo prescricional quinquenal" (fl. 1.469e); e que "o exeqüente VICTOR HUGO PERAÇA já teve o percentual de 3% a título de anuênios incorporado em julho de 1995, conforme verifica-se pelo Parecer NECAP/PRU 4 nº 1.845/08 e pelas fichas financeiras relativas ao ano de 1995, motivo pelo qual não existe qualquer índice a ser incorporado" (fl. 1.472e).

De fato, no que se refere ao prazo prescricional para a propositura da ação executiva e às causas de sua suspensão, esta Corte consolidou sua jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional, para a propositura da ação executiva, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento (Súmula 150/STF).

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DECRETO 20.910/1932. TERMO A QUO. REGRA GERAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA A FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA A PRETENSÃO INDIVIDUAL.

1. A prescrição para o ajuizamento de Execução de sentença segue o prazo da ação (Súmula 150/STF).

2. Tratando-se de relação jurídica estatutária, relacionada a diferenças salariais de servidor público federal, aplica-se o prazo do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

3. O termo inicial da prescrição da pretensão executiva corresponde à data do trânsito em julgado da sentença. No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entanto, a jurisprudência do STJ excepciona tal entendimento para registrar que o prazo prescricional da execução individual não se inicia enquanto pendente discussão acerca da legitimidade de entidade sindical. Precedentes.

4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.261.881/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150/STF.**

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, *in verbis*: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 390.404/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/04/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. PROTESTO. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. CABIMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 150/STF, POR ANALOGIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF.

(...)

3. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.248.517/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/06/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, a ocorrência de prescrição presume a inércia daquele que tem interesse de agir, não parecendo "razoável que a apreciação pelas instâncias ordinárias, acerca da legitimidade do sindicato para promover a execução da obrigação de pagar, tenha o condão de ensejar prejuízo àqueles que envidaram esforços para o cumprimento do provimento jurisdicional, pois não houve qualquer inércia ou desinteresse dos exequentes" (STJ, AgRg no REsp 1.171.508/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/04/2012).

Diante disso, também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não se pode onerar a passividade dos interessados, enquanto pendente demanda sobre a legitimidade do sindicato ou associação de classe, autor da ação coletiva. Precedentes: AgRg no Ag 1.208.060/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 14/2/2012, DJe 27/2/2012; AgRg no REsp 1.163.494/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 1º/12/2011, DJe 19/12/2011" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.165.488/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 30/05/2012).

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. REGRA GERAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA A FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA A PRETENSÃO INDIVIDUAL.

1. A prescrição para o ajuizamento de Execução de sentença segue o prazo da ação (Súmula 150/STF).

2. **O termo inicial da prescrição da pretensão executiva corresponde à data do trânsito em julgado da sentença. No entanto, a jurisprudência do STJ excepciona tal entendimento para registrar que o prazo prescricional da execução individual não se inicia enquanto pendente discussão acerca da legitimidade de entidade sindical. Precedentes.**

3. *In casu*, conforme consta no acórdão recorrido, ocorreu em 2010 o trânsito em julgado da decisão que afastou a legitimidade do Sindicato e estabeleceu os critérios para a execução. Tendo a execução sido ajuizada em 25.8.2014 (fl. 347, e-STJ), não houve a prescrição da pretensão executiva.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.570.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA A FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA A PRETENSÃO INDIVIDUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O prazo prescricional, para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade a partir do ato interruptivo, nos termos da Súmula 383/STF.

2. A discussão acerca da legitimidade da entidade de classe para a propositura da demanda executiva obsta o transcurso do prazo prescricional da pretensão individual, pois não caracterizada a inércia dos interessados em executar o título.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.171.604/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 19/05/2015).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. "Tem legitimidade o associado para ajuizar execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação, independentemente da comprovação de sua filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento." (REsp 1.347.147/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/2012).

2. A ação de execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompeu a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva. (AgRg no AgRg no REsp 1284270/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9/11/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

150/STF. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO. INÉRCIA DOS EXEQUENTES NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. O prazo prescricional da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória no processo coletivo, em conformidade com a Súmula 150/STF.

2. **"Não se pode cogitar a existência de inércia dos exequentes se o feito executivo individual foi ajuizado após longa controvérsia sobre a legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial"**

(AgRg no AREsp 214.471/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 04/02/2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.147.312/PR, 5ª T., Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 02/04/2013; AgRg no REsp 1.099.873/RS, 6ª T., Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 01/02/2013.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.347.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/06/2013).

No caso, a ação coletiva transitou em julgado em 09/10/2000 (fl. 1.255e). Em 1º/12/2000, o SINDISERF/RS manifestou "interesse em proceder aos cálculos de liquidação do julgado" (fl. 1.258e), o que originou a discussão em torno da legitimidade do Sindicato para promover a execução. Essa controvérsia perdurou até 06/03/2006, com o trânsito em julgado da decisão, proferida em Recurso Extraordinário, contra acórdão que julgara a alegada ilegitimidade do Sindicato (fl. 1.362e). A execução de sentença foi proposta, então, pelos ora recorridos, em 17/10/2007 (fl. 381e), razão pela qual não há falar em prescrição.

Ante todo o exposto, conheço parcialmente do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0344240-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 649.372 / RS**

Números Origem: 200771000392326 200871000136429 50144344320134047100 50144543420134047100
9300107690 RS-200771000392326 RS-200871000136429 RS-50144344320134047100
RS-50144543420134047100

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: BRANDINA EMILIA GOULART DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO NARDYS DE VASCONCELLOS
AGRAVADO	: ROBERTO DOS SANTOS BOF
AGRAVADO	: SUZANA HAERTEL MIGLIORANZA
AGRAVADO	: VERA DAISY BARCELLOS COSTA
AGRAVADO	: VICTOR HUGO PERAÇA
AGRAVADO	: IRACEMA DA SILVA SCHMITT
AGRAVADO	: IZALTINO LEMES DE SOUZA
ADVOGADOS	: LAURO W MAGNAGO - RS022276
	LUCIANA INES RAMBO - RS052887
	FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: BRANDINA EMILIA GOULART DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO NARDYS DE VASCONCELLOS
AGRAVADO	: ROBERTO DOS SANTOS BOF
AGRAVADO	: SUZANA HAERTEL MIGLIORANZA
AGRAVADO	: VERA DAISY BARCELLOS COSTA
AGRAVADO	: VICTOR HUGO PERAÇA
AGRAVADO	: IRACEMA DA SILVA SCHMITT
AGRAVADO	: IZALTINO LEMES DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : LAURO W MAGNAGO - RS022276
LUCIANA INES RAMBO - RS052887
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.